

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 07 de agosto de 2026

Ofício nº 268/2026 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor

Flavio Brito

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

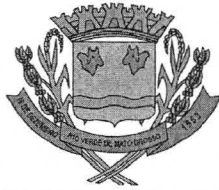
Servimo-nos do presente expediente para encaminhar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis, o seguinte veto:

- **Veto Total ao Projeto de Lei nº016/2026;**

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Reus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO
LEGISLATIVO Nº 016/2026

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 07 de agosto de 2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

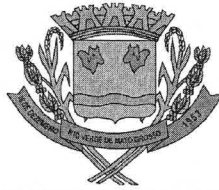
Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2026, de autoria do Vereador Robson Rodrigues Machado, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que “Dispõe, no âmbito da política urbana municipal, sobre a organização, identificação e retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes, inservíveis ou em desuso instalados em postes situados nos logradouros públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências”, pelas razões de ordem constitucional e jurídica que passo a expor.

I – RAZÕES DO VETO

Apesar do louvável propósito da proposição legislativa, voltado à segurança da população e à organização da paisagem urbana, o Projeto de Lei encontra óbice constitucional por invadir matéria submetida à competência administrativa e legislativa da União, conforme demonstrado no Parecer Jurídico nº 07/2026, emitido para subsidiar a manifestação do Chefe do Poder Executivo.

1. Competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações

A Constituição Federal reservou à União a exploração e a disciplina normativa dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica. O art. 21, incisos XI e XII, alínea “b”, atribui à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações e os serviços e instalações de energia elétrica. Em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

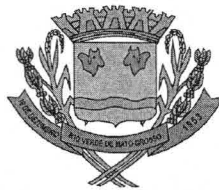
complemento, o art. 22, inciso IV, estabelece competir privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

Essa reserva constitucional alcança a infraestrutura de suporte indispensável à prestação desses serviços, compreendendo os postes, fios, cabos e equipamentos que lhes dão sustentação física. A Lei Federal nº 13.116/2015 confirma essa repartição de competências ao atribuir, em seu art. 13, inciso I, ao órgão regulador competente o estabelecimento dos parâmetros técnicos relativos à instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações e de sua infraestrutura de suporte.

É certo que o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e o controle do uso e da ocupação do solo urbano. Todavia, essa atribuição não autoriza o Município, a pretexto de exercer o poder de polícia urbano ou de proteger a paisagem, a ingressar na esfera técnica e operacional de serviços públicos sujeitos à regulação federal.

A linha divisória entre a competência municipal e a competência privativa da União não decorre do rótulo atribuído à proposição, mas do conteúdo material das obrigações instituídas. No caso, o Projeto de Lei não se limita a disciplinar o uso dos logradouros públicos. Seus arts. 1º a 6º impõem às concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços obrigações específicas de organização, alinhamento, identificação e retirada de fios e equipamentos; definem hipóteses de abandono, desativação e excedência; estabelecem prazos de regularização; instituem procedimento municipal de fiscalização e notificação; e criam sistema próprio de penalidades.

A retirada de fios e cabos, portanto, não constitui providência meramente estética. Trata-se de medida de natureza técnica, inserida na regulação dos serviços de energia elétrica e telecomunicações e já submetida ao poder normativo e sancionatório das agências reguladoras federais. A ressalva constante do art. 1º, § 1º, do Projeto, no sentido de que será observada a legislação federal e a regulamentação da ANEEL e da ANATEL, não elimina o vício, pois a própria instituição de disciplina municipal paralela invade a competência uniformizadora da União.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

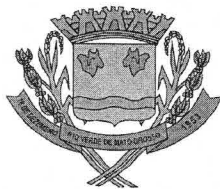
2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal em matéria idêntica

O Supremo Tribunal Federal enfrentou matéria substancialmente idêntica no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.500.597/MG, de relatoria do Ministro André Mendonça. Naquele caso, o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.392/2022, de Belo Horizonte/MG, que obrigava os responsáveis pela prestação dos serviços de telecomunicações e energia a remover fiação e equipamentos excedentes, inutilizados ou sem uso, disciplinava o compartilhamento da faixa de ocupação e previa multa diária pelo descumprimento.

Ao examinar a obrigação de remoção da fiação excedente, o Relator consignou que “a norma não pode adentrar numa seara técnica, própria da normatização das agências reguladoras competentes, para se disciplinar a existência de fios excedentes cuja melhor solução é a remoção”. Também assentou não existir peculiaridade local capaz de tornar necessária disciplina municipal específica sobre a matéria.

O acórdão foi assim sintetizado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.392, DE 2022, DE BELO HORIZONTE/MG. [...] INSERÇÃO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES (ART. 22, INC. IV, DA CRFB). COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA TRATAR DOS SERVIÇOS (ART. 21, INCS. XI E XII, AL. B, CRFB). [...] A competência para promover o devido ordenamento urbano e satisfazer ao interesse local não se confunde com a mera produção de normas a par do regramento federal, ainda que o fosse em mera repetição, por ofensa à competência administrativa e legislativa da União, porquanto não demonstrado qualquer interesse particular do município na edição objetada. [...] Provimto do recurso extraordinário para julgar procedente a representação de inconstitucionalidade.” (STF, RE nº 1.500.597/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. André Mendonça, julgamento em 30/09/2024, publicação em 14/10/2024).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

O entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.575.031/SC, também de relatoria do Ministro André Mendonça, ao manter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.704/2022, de Içara/SC, que impunha às concessionárias e permissionárias a obrigação de realizar o alinhamento e a retirada de fios inutilizados nos postes.

Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal registrou expressamente que:

“A norma municipal impugnada invade matéria de competência legislativa e administrativa específica da União, a teor dos arts. 21, inc. XII, al. ‘b’, e 22, inc. IV, da Constituição da República. [...] Conquanto o louvável escopo de proteger o cidadão no ambiente urbano e regular o uso e ocupação do solo, a norma municipal analisada ingressa nos lindes da regulação do serviço de energia elétrica ao impor obrigações à concessionária [...]. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis municipais que impõem obrigações a concessionárias de energia elétrica em matéria de fiação e postes invadem a competência legislativa privativa da União sobre serviços de energia elétrica e telecomunicações.” (STF, ARE nº 1.575.031/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. André Mendonça, julgamento em 16/12/2025, publicação em 10/03/2026).

Os precedentes citados possuem aderência direta ao Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2026. A proposição local obriga a retirada de componentes “comprovadamente abandonados, inservíveis, excedentes ou definitivamente desativados”, enquanto a norma de Belo Horizonte, declarada inconstitucional, determinava a remoção de equipamentos e fiação “excedentes, inutilizados ou sem uso”. Do mesmo modo, a obrigação de manter os fios alinhados e retirar componentes inutilizados reproduz o núcleo material da lei de Içara/SC, cuja inconstitucionalidade foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Sistema municipal de fiscalização e sanções e impossibilidade de veto parcial

O vício não se limita à obrigação de retirada dos fios. O art. 4º do Projeto atribui ao órgão municipal competente a fiscalização, a identificação das irregularidades, a expedição de notificações e a obtenção de informações perante a distribuidora de energia elétrica. Os arts. 5º e 6º estabelecem prazos de regularização, hipóteses de atuação imediata, processo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

administrativo e multas de vinte UFIRV por ponto irregular, dobradas em caso de reincidência e renováveis a cada período de trinta dias.

No RE nº 1.500.597/MG, o Supremo Tribunal Federal também examinou a instituição de sanção municipal pelo descumprimento das obrigações relativas à fiação e concluiu que tal providência já se encontra compreendida no poder normativo e sancionatório das agências reguladoras federais. A criação de fiscalização e penalidades próprias pelo Município, portanto, duplica atribuições existentes na esfera federal e reforça a invasão de competência.

Ainda que o art. 3º do Projeto contemple hipóteses relacionadas à segurança, à circulação e à acessibilidade, esse dispositivo não possui autonomia normativa suficiente para subsistir isoladamente, pois sua efetividade depende do procedimento de fiscalização, notificação e aplicação de multas previsto nos arts. 4º a 6º. Além disso, o núcleo da proposição permanece voltado à identificação, organização e retirada de fiação excedente, inservível ou em desuso, modelo normativo expressamente rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a retirada apenas de alguns dispositivos não seria suficiente para sanar a inconstitucionalidade e, ao mesmo tempo, preservar o sentido da proposição. O vício compromete a estrutura essencial do Projeto de Lei, impondo-se o veto integral.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2026 é formal e materialmente inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações, prevista no art. 22, inciso IV, em conjunto com o art. 21, incisos XI e XII, alínea “b”, da Constituição Federal.

A conclusão decorre da aplicação direta do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.500.597/MG e reafirmado no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.575.031/SC, que reconheceram a inconstitucionalidade de leis municipais de estrutura e conteúdo essencialmente idênticos aos da proposição ora examinada.

A competência municipal para promover o ordenamento urbano e proteger o interesse local não autoriza a instituição de obrigações técnicas, procedimentos fiscalizatórios e sanções relativos à infraestrutura dos serviços de energia elétrica e telecomunicações, submetidos à competência legislativa e administrativa da União e à regulação da ANEEL e da ANATEL.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

DECIDO:

Vetar integralmente o Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2026.

Conto com a compreensão dos nobres Vereadores para a manutenção deste veto, a fim de preservar a repartição constitucional de competências, evitar a edição de norma incompatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e assegurar a segurança jurídica da Administração Municipal.

Submeto o presente veto à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, na forma e no prazo estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

Prefeito Municipal